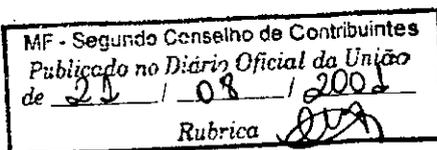




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10880.035122/97-81  
**Acórdão** : 203-07.227  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 111.821  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – A comprovação da legitimidade do lançamento efetuado de ofício e o cumprimento das formalidades dispostas na legislação de regência ensejam o afastamento, por improcedentes, das preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração argüidas. **Preliminares rejeitadas. DECADÊNCIA** – O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 5 (cinco) anos. **COFINS – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA** – Decorre de cumprimento à lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos previstos legalmente. Efetuada a cobrança dos juros de mora e multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa; II) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, que apresentou declaração de voto, e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva; e III) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacilio Damas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Sérgio Nalini.  
cl/cf



**Processo** : 10880.035122/97-81  
**Acórdão** : 203-07.227  
**Recurso** : 111.821  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 76/86, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 65/72, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 26/27, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de abril a novembro de 1992 e de janeiro de 1993.

A empresa impugnou a autuação, alegando (fls. 31/42) o seguinte:

1 – cerceamento do direito de defesa e ausência de pressupostos de validade do ato administrativo;

2 – decadência dos valores lançados quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 02/12/92;

3 – ser indevida e abusiva a aplicação da multa de 75%, defendendo que não poderia ter sido aplicada retroativamente a mesma, bem como ser a citada multa confiscatória;

4 – poderia ter sido aplicado o percentual de 20%, previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96; e

5 – a aplicação de juros superiores a 1% a.m. e que a incidência de juros sobre juros são indevidas.

A decisão recorrida manteve a autuação, por entender que:

1 – não havia ocorrido a decadência dos valores exigidos nos meses de abril a novembro de 1992, em face do disposto no artigo 70, c/c o artigo 28, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decreto nº 2.173/97), e no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixam em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social constituir seus créditos;

2 – o auto de infração descreve fatos sem sombra de dúvidas, de forma simples e objetiva, tendo sido os valores lançados e apurados conforme Documentos de fls. 01, 21 e 22; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.035122/97-81

**Acórdão** : 203-07.227

3 – no mérito, foi correto o lançamento de ofício, efetuado nos termos do artigo 149 do CTN e a multa aplicada o foi de acordo com a lei, sendo a impugnação meramente protelaria.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, para reafirmar todas as suas teses defendidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035122/97-81

Acórdão : 203-07.227

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa, por entender que o auto de infração foi lavrado com absoluta falta de critério e que à fiscalização cabia comprovar que no período autuado ocorreu a falta de recolhimento.

No entanto, o Termo de Constatação e Intimação (fls. 01) dá ciência à contribuinte do resultado do levantamento efetuado, abre um prazo de 05 dias para esta “confirmar ou, se for o caso, retificar, comprovando, com documentos hábeis e idôneos, as novas bases de cálculo”. O documento foi cientificado em 10/11/97.

Em 02/12/97, não tendo a contribuinte se pronunciado, foi lavrado o Termo de Verificação e Constatação, onde a fiscalização dá conta do resultado do exame da documentação, afirmando:

“... que o contribuinte deixou de efetuar o depósito judicial da COFINS do PA abril/92 e tampouco recolheu através de DARF e nos PA novembro/92, dezembro/92 e janeiro/93, depositou valores inferiores ao devido”(fls. 21).

Estão, portanto, perfeitamente descritas e caracterizadas as infrações cometidas e que foram objeto do Auto de Infração de fls. 26/27, não podendo a recorrente alegar cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

No que tange à decadência referente à “exigência sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a 02.12.92”, também, a recorrente não tem razão.

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido da seguinte forma:

*“TRIBUTO - HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA*



Processo : 10880.035122/97-81  
Acórdão : 203-07.227

*O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

*O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais cinco anos. Recurso provido". (RESP nº 260.740/RJ, Relator Min. Garcia Vieira, DJ 30/10/2000, pág. 128)*

Tendo ocorrido os fatos geradores em abril e novembro de 1992 e o auto de infração lavrado em 02/12/97, está correto o lançamento, dentro do entendimento pacífico do STJ.

Preliminar rejeitada.

No mérito, melhor sorte não tem a recorrente, pois o auto de infração lavrado por falta de pagamento da contribuição o foi de acordo com o artigo 149 do CTN:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I – quando a lei assim o determinar;*

.....  
*VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;"*

A lei obriga ao contribuinte a efetuar o pagamento da contribuição devida (Lei Complementar nº 07/70), bem como a lei fixa que, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento a menor, será aplicada ao infrator a multa de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, I).

Portanto, o Auto de Infração de fls. 26/27 é um lançamento de ofício corretamente efetuado, bem como a multa foi aplicada dentro dos estritos termos legais.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Processo : 10880.035122/97-81

Acórdão : 203-07.227

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA  
MARTÍNEZ LÓPEZ

Ouso divergir do ilustre Conselheiro-Relator, no que diz respeito à figura da decadência.

Contra a interessada foi lavrado, em 10/11/97, auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril de 1992 a novembro de 1992 e janeiro de 1993.

Sobre o assunto pertinente à decadência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa, já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, no sentido de não se adotar o entendimento da regra de 5 + 5. Adoto no presente voto, parcialmente, as razões de decidir externadas no acórdão CSRF/02-0.949, julgado procedente ao contribuinte, por maioria de votos, em out/00, no qual fui Relatora. As conclusões naquele voto expostas, muito embora não sejam pertinentes à COFINS, são válidas às contribuições em geral.

O centro de divergência reside, na interpretação dos preceitos insculpidos nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91, em se saber, basicamente, qual o prazo de decadência da COFINS, se é de 10 ou de 05 anos.

A interpretação é verdadeira obra de construção jurídica, e, no dizer de MAXIMILIANO <sup>1</sup>: *"A atividade do exegeta é uma só, na essência, embora desdobrada em uma infinidade de formas diferentes. Entretanto, não prevalece quanto a ela nenhum preceito absoluto: pratica o hermeneuta uma verdadeira arte, guiada cientificamente, porém, jamais substituída pela própria ciência. Esta elabora as regras, traça as diretrizes, condiciona o esforço, metodiza as lucubrações; porém, não dispensa o coeficiente pessoal, o valor subjetivo; não reduz a um autômato o investigador esclarecido."* (negritei).

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos, cujo lançamento se verifica por homologação.

---

<sup>1</sup> Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito Forense*, RJ, 1996, p.10-11



Processo : 10880.035122/97-81

Acórdão : 203-07.227

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem ambas dois fatores: a inércia do titular do direito e o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar, o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa pleitear a reparação do direito lesado; e c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo Juiz.<sup>2</sup>

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.<sup>3</sup>

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito.

Na verdade, a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: a decadência determina, também, a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

---

<sup>2</sup> Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910.

<sup>3</sup> Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.



Processo : 10880.035122/97-81

Acórdão : 203-07.227

Na decadência, o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto que na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

Em primeiro lugar, há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ<sup>4</sup> que reconheceram, no passado<sup>5</sup>, o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier<sup>6</sup>, teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que se refere às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, § 4º, do CTN, se refere à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Afirma o respeitável doutrinador que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao "lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142, CTN). Reitera, ainda, que aludem as decisões à "faculdade de rever o lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

Diz, ainda, o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas decisões: *"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º."* (negritei)

Para o doutrinador Alberto Xavier<sup>7</sup>, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência "é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arreigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da

<sup>4</sup> Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ – Resp. nº 58.918 –5/RJ

<sup>5</sup> atualmente, veja-se: RE 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE nº 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em RESP nº 101.407-SP (98 88733-4).

<sup>6</sup> Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" – Dialética nº 27, pag. 7/13.

<sup>7</sup> Idem citação anterior..



**Processo : 10880.035122/97-81**

**Acórdão : 203-07.227**

*insegurança jurídica.*” As decisões proferidas pelo STJ são, também, juridicamente insustentáveis, pois as normas dos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º, aplica-se, exclusivamente, aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

O art. 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado este que fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que se permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que se alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado<sup>8</sup>.

**No caso dos autos, em tendo ocorrido pagamento, mesmo que parcial, há de se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN e, portanto, decaído está o exercício de 1992, bem como o período de janeiro de 1993, eis que o auto de infração somente se deu em 10 de novembro de 1997.**

O disposto no § 4º do artigo 150 do CTN determina que se considera *"definitivamente extinto o crédito"* no término do prazo de cinco anos **contados da ocorrência do fato gerador**. Nesse sentido, não há como acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. *"Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua "ressurreição" no segundo."*<sup>9</sup>

Oportunas, também, as lições do doutrinador Luciano Amaro<sup>10</sup>, assim transcritas:

*"A norma do artigo 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura, em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar, e não no ano em que termina essa possibilidade".* (negritei)

<sup>8</sup> Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1998, pag 313/314.

<sup>9</sup> Fábio Fanucchi em "A decadência e a prescrição em Direito Tributário" - Ed. Resenha Tributária, SP - 1976, pag. 15/16.

<sup>10</sup> - Em Direito Tributário Brasileiro - Ed. Saraiva - 1997 - pag. 385



Processo : 10880.035122/97-81  
Acórdão : 203-07.227

Ainda, com muita propriedade, o respeitável doutrinador Paulo de Barros Carvalho<sup>11</sup> assim se manifestou sobre a matéria:

*"Vale repisar que o objeto da homologação é a realização fática do pagamento, afirmado em termos precários, e tanto é assim que se mostra carente de um juízo valorativo que possa legitimá-lo perante o sistema positivo. Mas, sucede que a segurança das relações jurídicas não se compadece com a incerteza de uma atuosidade por parte da Administração Fazendária que os administrados não possam prever. De fato, não se compreenderia que ficassem eles, ad infinitum, ao sabor das possibilidades da ação administrativa, assistindo, passivamente, à deterioração de seus interesses, pelo fluxo inexorável do tempo. Por isso, como garantia da firmeza e segurança das relações do direito, prescreve a legislação um prazo determinado para que o Poder Público exerça as suas prerrogativas homologatórias, findo o qual os pagamentos antecipados serão tidos por homologados, por força de um comportamento omissivo do titular do direito subjetivo ao tributo. O silêncio do fisco, prolongado no intervalo de 5 (cinco) anos, faz surgir um fato jurídico sobremodo relevante, na medida que produz a homologação tácita ou a homologação ficta. Este o inteiro teor do parágrafo 4º, do já mencionado artigo 150, do CTN, lembrando apenas que o termo inicial desse intervalo é a ocorrência do fato gerador, marco que poderia desviar nossa atenção do enunciado segundo o qual aquilo que se homologa é o pagamento antecipado e não o fato jurídico tributário ou a série de atos praticados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Conta-se lapso de 5 (cinco) anos, a partir do momento em que ocorreu o fato gerador. Findo o referido trato de tempo, os pagamentos antecipados porventura promovidos dar-se-ão por homologados, na forma do artigo 150 do CTN. Observa-se que o prazo apontado não é de decadência ou de prescrição, pois entendo existir, para a Fazenda, o direito de exercer tacitamente seus deveres homologatórios, manifestando, quando assim consultar seus interesses, a faculdade de manter-se quieta, omitindo-se. A oportunidade é boa para estabelecermos uma diferença importante: o espaço de tempo que a Administração dispõe para lavrar o lançamento, nos casos de tributos por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (prazo de decadência). Dentro desse período, os agentes públicos poderão tanto homologar os pagamentos, quanto constituir os créditos de tributos não*

<sup>11</sup> publicado no Repertório de Jurisprudência da IOB, Caderno 1, da 1ª quinzena de fevereiro de 1997, pags. 70 a 77.



Processo : 10880.035122/97-81  
Acórdão : 203-07.227

*pagos antecipadamente. Por outro lado, nos casos de comportamento omissivo da Administração, decorridos cinco anos do fato gerador sucederá o fato da decadência com relação aos pagamentos antecipados que não foram regularmente promovidos, ao mesmo tempo em que operará a homologação tácita com relação aos pagamentos antecipados que tiverem sido concretamente efetivados. Enquanto o fato jurídico da decadência determina a perda do direito de efetuar o lançamento, o fato jurídico da homologação tácita consubstancia a própria realização do direito de homologar, se bem que por meio de um comportamento omissivo.” (negritei)*

Por outro lado, há de se questionar se a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada, com alterações, no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido favorável ao contribuinte, conforme se verifica através do Acórdão nº 101-91.725, Sessão de 12/12/97, cuja ementa está assim redigida:

*“FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECADÊNCIA - Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.” (negritei)*

Nesse mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 09/11/98, Recurso RD/101-1.330, Acórdão CSRF/02-0.748, assim se manifestou:

*“DECADÊNCIA - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035122/97-81  
Acórdão : 203-07.227

*prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento.” (negritei)*

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que a COFINS segue as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e, portanto, é a essas que devem se submeter. Diante de tudo o mais, no que pertine à decadência, concluo ter decaído o exercício de 1992, bem como o período de janeiro de 1993, eis que o lançamento ocorreu, tão-somente, em novembro de 1997.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ